

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC nº 32597/2011-8

Fiscalização nº 936/2011

Relator: Weder de Oliveira

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: atos sujeitos a registro

Ato originário: Acórdão 2.575/2011 - Primeira Câmara

Objeto da fiscalização: Área de pessoal - concessões

Ato de designação: Portaria de designação-planejamento - Secex-PR nº 570/2012, de 22/3/2012
Portaria de designação-execução e relatório - Secex-PR nº 670/2012, de 30/3/2012

Período abrangido pela fiscalização: 1/1/1995 a 31/3/2012

Equipe: Darlei Corrêa - Coordenador , mat. 4628-0
Sandra Rosane Clausen Sigwalt - mat. 2641-7

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Incra - Superint. Regional/PR - MDA

Vinculação (ministério): Ministério do Desenvolvimento Agrário

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo - PR

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: Nilton Bezerra Guedes - INCRA/PR

cargo: SUPERINTENDENTE ESTADUAL

período: a partir de 11/3/2012

Outros responsáveis: vide rol na peça:

ROL DE RESPONSÁVEIS - SIAFI

PROCESSO CONEXO

- TC nº 030.744/2010-5

RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Incra - Superintendência Regional/PR - MDA, no período compreendido entre 26/3/2012 e 20/4/2012.

A presente auditoria teve por objetivo apurar o pagamento indevido de vantagem decorrente de decisão judicial correspondente a 3,17% em atos de concessão de aposentadoria e pensão instruídos pela Unidade. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente e tendo em vista o escopo da fiscalização estabelecido pelo Acórdão 2.575/2011 - Primeira Câmara, formulou-se a questão adiante indicada:

1 - O pagamento da parcela remuneratória denominada URV 3,17%, determinado por sentença judicial, está sendo efetuado em conformidade com a legislação em vigor e com a decisão judicial que determinou o seu pagamento?

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade. A presente auditoria foi realizada em conformidade com as NAT. Para o desenvolvimento dos trabalhos foram utilizadas as técnicas de auditoria de exame documental, na abrangência julgada necessária, de entrevista não estruturada com os agentes públicos responsáveis pela instrução dos processos de aposentadoria e pensão na unidade e de exame de informações constantes dos sistemas SIAPE e SISAC. Os documentos examinados foram os processos administrativos referentes ao pagamento da parcela dos 3,17%, dos quais constam peças das respectivas ações judiciais interpostas a partir de 1995 e que concederam a vantagem aos servidores do Incra/PR. Foram coletados aqueles documentos suficientes para suportar os exames e conclusões acerca do achado de auditoria informado. A questão de auditoria foi utilizada como ferramenta norteadora do trabalho.

As principais constatações deste trabalho foram:

- O Incra/PR para aos servidores beneficiados por ações judiciais o percentual de 3,17 somente sobre a VPNI oriunda de quintos/décimos incorporados até dez/1994, em cumprimento às decisões judiciais proferidas nos autos em que foi requerido o benefício;

- A vantagem concernente à parcela de 3,17% sobre a VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos até dezembro/1994, obtida judicialmente, está indevidamente identificada nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos do Incra/PR, no SIAPE, como "00234 - Vantagem 3,17%", quando deveria ser identificada como "00355 - 3,17% Sobre Quintos/Décimos".

- o Acórdão 2575/2011 - 1ª C. julgou ilegal a aposentadoria de Sueli Aparecida Rocha Pirolo em razão de constar da ficha financeira da servidora a parcela de 3,17%, a qual deveria ter sido absorvida por ocasião da reestruturação da carreira da interessada e determinou ao Incra/PR a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, quando, na verdade, a servidora fazia jus àquele valor por ter obtido judicialmente o benefício. Após a exclusão da rubrica que ensejou o julgamento pela ilegalidade, o Acórdão 1429/2012 - 2ª C. julgou legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora. Nessa situação, o Incra/PR encontra-se em descumprimento da decisão judicial que determinou o pagamento a Sueli A. R. Pirolo dos 3,17% sobre a VPNI.

- em algumas fichas financeiras de servidores do Incra/PR constam rubricas referentes à concessão judicial dos 3,17% em que o objeto da ação não é especificado; no detalhamento da rubrica no SIAPE consta que a " Rubrica não Possui Dados do Objeto", quando deveria esclarecer especificamente a que se refere aquele pagamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - PR

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 214.053,41.

Para o cálculo do volume de recursos fiscalizados, foi levantado o valor mensal atualmente pago pelo Incra/PR a título de "Vantagem 3,17%" a todos os detentores da vantagem (total de R\$ 1.740,27 mensais) e multiplicado pelo número de meses em que o pagamento teria ocorrido indevidamente, ou seja, de janeiro/2002, em que o percentual foi estendido a todos os servidores pela MP 2.225-45/2001, a março/2012, quando teve início a presente fiscalização. O cálculo foi feito aproximadamente, com base na folha de pagamento de março/2012.

A proposta de encaminhamento para as principais constatações contemplam determinação a órgão/entidade.

1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se de Auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Paraná com o objetivo de apurar a inclusão indevida de vantagem decorrente de decisão judicial correspondente a 3,17% em atos de concessão de aposentadoria e pensão instruídos pela Unidade, em cumprimento ao Acórdão 2575/2011 □ 1ª Câmara, proferido no TC 030.744/2010, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sueli Aparecida Rocha Pirolo, determinou àquela autarquia a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, e determinou a esta Unidade Técnica a apuração da presença das mesmas ilegalidades em outros atos de concessão expedidos pelo Incra/PR.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 2.575/2011 - Primeira Câmara, proferido no TC 030.744/2010-5, realizou-se auditoria no Incra - Superintendência Regional no Paraná - Incra/PR - MDA, no período compreendido entre 26/3/2012 e 20/4/2012.

As razões que motivaram esta auditoria foram o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria de Sueli Aparecida Rocha Pirolo, em função de constar indevidamente da ficha financeira da servidora a vantagem decorrente de decisão judicial correspondente a 3,17%, e a necessidade de verificação da possível ocorrência das mesmas irregularidades em outros atos de concessão expedidos pelo Incra/PR.

2.2 - Visão geral do objeto

O objeto da Auditoria consiste na verificação da legalidade do pagamento da parcela de URV - 3,17% sobre os vencimentos de servidores inativos e pensionistas do Incra/PR, obtida mediante decisão judicial, tendo em vista que os valores referentes àquela vantagem teria sido absorvida pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo promovida pela Lei 11.784, de 22/9/2008. O pagamento da parcela judicial de 3,17% teve origem em ações judiciais interpostas por servidores públicos federais a partir de 1995, que requereram judicialmente o direito ao reajuste de vencimentos no percentual resultante da diferença entre o índice aplicado pela União Federal (22,07%) e o que deveria ter sido aplicado por força da Lei 8.880/1994 (25,95%).

Em relação aos servidores do Incra/PR, as decisões proferidas determinaram à autarquia o pagamento do percentual sobre toda a remuneração dos autores. A grande maioria das sentenças transitou em julgado em meados de 2001, quando, então, o valor foi incluído nas fichas financeiras dos autores das ações.

O Incra/PR operacionalizou a inclusão desse percentual na folha dos servidores, no Siape, utilizando a denominação □Vantagem 3,17%□, identificada pelo número 00234, como □objeto da ação□, no campo próprio do comando □Ação Judicial□.

No final de 2001, foi editada a Medida Provisória 2.225-45/2001, que estendeu os 3,17% a todos os servidores civis, ativos e inativos, do Poder Executivo Federal, não incidindo, contudo, sobre as vantagens não derivadas do vencimento, entre outras os quintos/décimos incorporados até 1994 e transformados em VPNI. Assim, os servidores autores daquelas ações receberam os 3,17% com amparo nas decisões judiciais apenas durante alguns meses, até a incorporação desse percentual aos vencimentos efetivada pelo Executivo pela dita medida provisória que não contemplava a VPNI relativa a quintos/décimos.

Irresignados, os servidores detentores de VPNI oriunda de quintos/décimos incorporados até 1994 pleitearam na justiça o cumprimento das sentenças nos termos proferidos, que incluíam a incidência dos 3,17 % também sobre a referida vantagem pessoal (toda a remuneração). Ao apreciar o pleito, a Justiça Federal determinou ao Incra/PR a execução integral das sentenças proferidas antes da medida provisória mediante o pagamento do percentual também sobre a VPNI.

Outros servidores detentores de VPNI oriunda de quintos/décimos incorporados até dez/1994 e que não haviam requerido judicialmente o pagamento dos 3,17%, também ingressaram com ações judiciais objetivando o recebimento desse percentual sobre a vantagem pessoal. As sentenças proferidas nessas novas ações determinaram expressamente ao Incra/PR que o percentual deveria incidir sobre a VPNI.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - PR

Por outro lado, houve uma falha de cadastramento nas fichas financeiras no Siape, pois em cumprimento às decisões judiciais, tanto nos casos de execução integral das sentenças proferidas antes da edição da medida provisória, quanto nos casos de inclusão das novas sentenças judiciais, o Incra/PR se utilizou do objeto da ação 00234 descrito acima, que faz menção, genericamente, a "3,17% Decisão judicial", sem fazer referência à rubrica sobre a qual deveria incidir, no caso a VPNI relativa a quintos/décimos.

No próprio caso da aposentadoria de Sueli Aparecida Rocha Pirolo, tratado no TC 030.744/2010-5, cujo Acórdão determinou a fiscalização (Acórdão 2575/2011 - TCU - 1ª Câmara), verifica-se esta situação. A ficha financeira da servidora referente ao mês 06/2010 (último mês na ativa) reflete o seguinte:

00001 -	Vencimento básico -	R\$ 2.706,28
00013 -	Anuênio -	R\$ 433,00
00136 -	Auxílio alimentação -	R\$ 304,00
15277 -	Decisão judicial transitada em julgado ativo -	R\$ 31,99
82106 -	VPNI art. 62-A Lei 8112/90 -	R\$ 1.009,30

Ao se detalhar a rubrica 15277, referente à decisão judicial, verifica-se que foi lançado o objeto da ação 00234, de nome "Vantagem 3,17%", mencionado acima.

Assim, é possível constatar que a rubrica 15277 incidiu somente sobre o valor da rubrica 82106 (3,17% sobre 1.009,30 = 31,99), ou seja, sobre a VPNI, conforme determinação judicial transitada em julgado, e não sobre o montante dos vencimentos da servidora.

No mês seguinte, julho/2010, já como aposentada, estava recebendo a mesma importância de R\$ 31,99, agora por meio da rubrica 16171 (DECISÃO JUDICIAL TRN JUG APO.). Na ficha financeira da aposentada não é possível obter o detalhamento. Utilizando a tecla F2, a informação que se obtém é: RUBRICA NÃO POSSUI DADOS DO OBJETO.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo apurar o pagamento indevido de vantagem decorrente de decisão judicial correspondente a 3,17% em atos de concessão de aposentadoria e pensão instruídos pela Unidade. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente e tendo em vista o escopo da fiscalização estabelecido pelo Acórdão 2.575/2011 - Primeira Câmara, formulou-se a questão adiante indicada:

1 - O pagamento da parcela remuneratória denominada URV 3,17% , determinado por sentença judicial, está sendo efetuado em conformidade com a legislação em vigor e com a decisão judicial que determinou o seu pagamento?

2.4 - Metodologia utilizada

A presente auditoria foi realizada em conformidade com as NAT. Para o desenvolvimento dos trabalhos foram utilizadas as técnicas de auditoria de exame documental, na abrangência julgada necessária, de entrevista não estruturada com os agentes públicos responsáveis pela instrução dos processos de aposentadoria e pensão na unidade e de exame de informações constantes dos sistemas Siape e Sisac. Os documentos examinados foram os processos administrativos referentes ao pagamento da parcela dos 3,17%, dos quais constam peças das respectivas ações judiciais interpostas a partir de 1995 e que concederam a vantagem aos servidores do Incra/PR. Foram coletados aqueles documentos suficientes para suportar os exames e conclusões acerca do achado de auditoria informado. A questão de auditoria foi utilizada como ferramenta norteadora do trabalho.

2.5 - Limitações

O objeto da Auditoria é referente à área de pessoal, especificamente acerca de concessões de aposentadoria e pensão, com a qual esta Unidade Técnica não é familiarizada.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - PR

Esse fato gerou a necessidade de um estudo preliminar da equipe no sentido de possibilitar a compreensão da matéria para então passar a uma análise crítica da situação encontrada.

A equipe não tem acesso ao Sisac e dependeu de terceiros (Sefip e servidores do órgão auditado) para obtenção das informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

2.6 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ **214.053,41**. Para o cálculo do volume de recursos fiscalizados, foi levantado o valor mensal atualmente pago pelo Incra/PR a título de "Vantagem 3,17%" a todos os detentores da vantagem (total de R\$ 1.740,27 mensais) e multiplicado pelo número de meses em que o pagamento teria ocorrido indevidamente, ou seja, de janeiro/2002, em que o percentual foi estendido a todos os servidores pela MP 2.225-45/2001, a março/2012, quando teve início a presente fiscalização. O cálculo foi feito por estimativa, com base na folha de pagamento de março/2012.

2.7 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar como benefício qualitativo desta auditoria a correta identificação do objeto da ação judicial na rubrica referente aos 3,17% sobre a VPNI relativa a quintos/décimos incorporados até dezembro de 1994 nas fichas financeiras dos servidores do Incra/PR.

2.8 - Processos conexos

- TC nº 030.744/2010-5 - O TC 030.744/2010 trata do processo de concessão de aposentadoria pelo Incra/PR à Sueli Aparecida Rocha Pirolo e foi apreciado pelo Acórdão 2575/2011 □ 1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão e recusou o registro do ato expedido, determinou ao Incra/PR a suspensão de todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado e a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, dispensando a interessada do ressarcimento das quantias recebidas indevidamente de boa-fé, e determinou a esta Secretaria que proceda à apuração da presença das mesmas ilegalidades em outros atos de concessão expedidos pelo Incra/PR.

3 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA

3.1 - A vantagem concernente à parcela de 3,17% sobre a VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos até dezembro/1994, obtida judicialmente, está indevidamente identificada nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos do Incra/PR, no Siape, como □00234 - Vantagem 3,17%□, quando deveria ser identificada como □00355 - 3,17% Sobre Quintos/Décimos□.

3.1.1 - Situação encontrada:

Consta das fichas financeiras de servidores ativos e inativos do Incra/PR detentores de VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos até dezembro/1994 a parcela de 3,17%, referente a diferença entre o índice aplicado pela União Federal para o reajuste da remuneração dos servidores públicos federais em janeiro/1995 (22,07%) e o que deveria ter sido aplicado por força da Lei 8.880/1994 (25,95%), com incidência daquele percentual somente sobre a aludida VPNI, direito esse obtido judicialmente pelos ditos servidores.

Apesar de os pagamentos serem efetuados em cumprimento às determinações judiciais, ao incluir a

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo - PR

rubrica referente a "Decisão Judicial" nas fichas financeiras dos servidores beneficiados pelas ações judiciais, no SIAPE, o Incra/PR identificou o "Objeto da Ação" pelo código "00234 - Vantagem 3,17%", o mesmo utilizado para identificar o benefício originalmente concedido sobre toda a remuneração dos servidores, quando deveria identificar o "Objeto da Ação" como "3,17% Sobre Quintos/Décimos", de número 00355.

3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ficha financeira Ficha financeira (março/2012) - ativos, inativos e seus respectivos pensionistas do INCRA/PR.

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Lançamento, no SIAPE, do Objeto da Ação pelo n. 00234, referente a Vantagem 3,17% , quando deveria ser utilizado o n. 00355, referente a 3,17% Sobre Quintos/Décimos .

3.1.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Identificação indevida do objeto da ação da rubrica referente aos 3,17% sobre a VPNI relativa a quintos/décimos incorporados até dezembro de 1994. (efeito potencial) - A identificação indevida do objeto da ação induz ao entendimento equivocado de que a rubrica referente aos 3,17% paga atualmente somente sobre a VPNI incidiria indevidamente sobre toda a remuneração.

3.1.5 - Critérios:

Decisão 970412806/1997, item 1, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma
Medida Provisória 2225/2001, art. 8º; art. 9º; art. 10

3.1.6 - Evidências:

Ficha SIAPE - Ficha SIAPE da servidora aposentada Sueli Aparecida Rocha Pirolo, folhas 12/14.

Ficha SIAPE - Opções de detalhamento do objeto da ação judicial. O número 00355 identifica a vantagem de 3,17% sobre quintos/décimos., folhas 1/7.

Ação Ordinária n. 96.0002610-6, folhas 1/22.

Ação ordinária 96.0002607-6, folhas 1/15.

ACAO ORDINARIA 96.00.02595-9, folhas 1/4.

Ação Ordinária 96.0002600-9, folhas 1/6.

3.1.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Os servidores responsáveis pelos lançamentos afirmam que, ao inserir a vantagem dos 3,17% sobre a VPNI - quintos e décimos, utilizaram o mesmo objeto da ação usado anteriormente por desconhecer a rubrica criada especificamente para esse fim.

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Embora o pagamento da parcela de 3,17% sobre décimos e quintos (valor nominal) esteja amparado em decisão judicial, a inadequada identificação no SIAPE induz ao entendimento de que a parcela incide indistintamente sobre toda a remuneração.

3.1.9 - Proposta de encaminhamento:

Determinar à Superintendência Regional do Incra no Paraná que proceda à revisão, no SIAPE, das fichas financeiras de todos os servidores da Unidade, ativos e inativos, que percebem a parcela de 3,17% sobre a VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos até dezembro/1994, obtida judicialmente, para fins de identificar o objeto da ação pela descrição 3,17% Sobre Quintos/Décimos , de número 00355.

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

Entretanto, foi identificado o seguinte achado não vinculado a questão de auditoria:

A vantagem concernente à parcela de 3,17% sobre a VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos até dezembro/1994, obtida judicialmente, está indevidamente identificada nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos do Incra/PR, no SIAPE, como 00234 - Vantagem 3,17% , quando deveria ser identificada como 00355 - 3,17% Sobre Quintos/Décimos . (item 3.1)

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar como benefício qualitativo desta auditoria a correta identificação do objeto da ação judicial na rubrica referente aos 3,17% sobre a VPNI relativa a quintos/décimos incorporados até dezembro de 1994 nas fichas financeiras dos servidores do Incra/PR.

5 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, com a(s) seguinte(s) proposta(s):

- a) determinar à Superintendência Regional do Incra no Paraná que proceda à revisão, no Siape, das fichas financeiras de todos os servidores da Unidade, ativos e inativos, que percebem a parcela de 3,17% sobre a VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos até dezembro/1994, obtida judicialmente, para fins de identificar o objeto da ação pela descrição 3,17% Sobre Quintos/Décimos, de número 00355. (4.1)
- b) encaminhar cópia do presente relatório à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU para que, no âmbito de suas atribuições, avalie a conveniência e oportunidade de proceder à revisão do ato de aposentadoria da servidora Sueli Aparecida Rocha Pirolo, tratado no TC 030.744/2010-5 e no TC 005.038/2012-0, em face das informações colhidas por esta equipe de auditoria;
- c) arquivar o presente processo.

À consideração superior.
Secex-PR, 10 de maio de 2012

Darlei Corrêa
AUFC-Controle Externo - 4628-0
Coordenador

Sandra Rosane Clausen Sigwalt
AUFC-Controle Externo - 2641-7
Membro